



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200) 1 de 11

APTE : DANIEL DE BARROS GOMES
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apela DANIEL DE BARROS GOMES da sentença que o condenou pela prática dos crimes de roubo circunstanciado consumado (CP, art. 157, § 2º, I e II) e roubo qualificado pelo evento morte majorado, na forma tentada (CP, art. 157, § 3º, parte final, combinado com o art. 14, II, do mesmo diploma).

A sentença resume o que foi noticiado na denúncia:

* os denunciados, de forma livre e consciente, roubaram, no dia 25/01/2009, por volta de 12hs (sic), o Mercadinho Varejão, localizado no bairro do Grotão em João Pessoa/PB, do qual subtraíram a quantia de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e um automóvel modelo TOYOTA HILUX, cor preta, de placa KJW 5964/PE;

* quando da fuga empreendida pelos criminosos após a prática do citado delito, os mesmos, nas proximidades do Estádio Almeidão, na BR-320, tentaram roubar o veículo que vinha logo atrás, um RENAULT LOGAN, cor grafite, conduzido por Alexandrino Ferreira Montenegro, que se encontrava parado no semáforo situado em frente ao Bar Rei da Fava naquela rodovia, nesta cidade;

* ato contínuo, uma viatura ostensiva da Polícia Rodoviária Federal, que realizava ronda no trecho, aproximou-se do local e foi recebida a tiros efetuados pelos denunciados. Prontamente, os policiais rodoviários federais que se encontravam na viatura reagiram, atirando contra os criminosos, que por esta razão não conseguiram subtrair o citado veículo LOGAN. O confronto ocasionou ferimentos na face do PRF JAILSON.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200)

2 de 11

A condenação, reconhecendo concurso material dos crimes de roubo consumado e latrocínio tentado, assim encerrou:

86. Dessa forma, fica o réu DANIEL DE BARROS GOMES definitivamente condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pena de multa na quantidade de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A apelação de DANIEL GOMES (único condenado nestes autos, em razão do desmembramento do feito) pede que:

- a) o crime incidente sobre a caminhoneta HILUX seja capitulado como roubo qualificado por lesão grave, já que os tiros disparados contra os Policiais Rodoviários Federal configuraram extensão da primeira parte da conduta, operada no Mercadinho Varejão;
- b) o crime incidente sobre o veículo LOGAN seja desclassificado do art. 157 para o art. 146, ambos do CP, pois o intento do grupo era apenas compelir o motorista a colocar o carro de forma a interromper a via, de modo a facilitar a fuga com a NISSAN anterior mente subtraída;
- c) mesmo assim, seja excluída a sua responsabilidade por esse evento com o NISSAN, pois não celebrou qualquer ajuste com os demais coautores para essa parte da ação, restando responder apenas pelo crime de roubo da HILUX;
- d) não pode ser considerado crime contra o patrimônio se não houve a apreensão, pelos agentes, do carro NISSAN;
- e) seja retirada a responsabilidade do APELANTE pelos tiros deflagrados, pois não efetuou os disparos;
- f) caso não sejam acatadas as assertivas acima, que se reconheça a erronia da sentença ao fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º, I e II do art. 157 do CP, pois inadequada aos casos de latrocínio, dê que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200) 3 de 11
topograficamente situada antes do tipo qualificado de roubo com evento morte
(CP, art. 157, § 3º).

Contrarrazões pedindo a conservação da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200) 4 de 11
APTE : DANIEL DE BARROS GOMES
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

O conjunto criminoso em análise está dividido em duas etapas. Na primeira, ocorrida no Mercadinho Varejão, no Bairro do Grotão, subúrbio de João Pessoa-PB, consumou-se um roubo, mediante grave ameaça traçada por arma de fogo e em concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, I e II), tendo por vítima JOÃO BATISTA NÓBREGA DE MOURA e incidente sobre uma caminhoneta HILUX, preta, KWJ 5964-PE e a importância de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

A segunda fase, operada nas cercanias do Estádio José Américo de Almeida, margens da BR-230 (portanto, distando aproximadamente 4,4km do primeiro fato), retrata uma tentativa de latrocínio circunstanciado (CP, art. 157, § 3º, c/c o § 2º, I e II do mesmo diploma), tendo como vítima ALEXANDRINO PEREIRA MONTENEGRO, condutor do automóvel RENAULT LOGAN, cor grafite, objeto material desse segundo delito e também o Policial Rodoviário Federal JAILSON JOSÉ ALVES, alvejado com tiro no rosto ao abordar o trio que foi denunciado, inclusive o APELANTE.

Entretanto, na visão da defesa ocorreu um só crime de roubo (incidente sobre a HILUX), sendo o outro (sobre o RENAULT) um constrangimento ilegal circunstanciado, na forma tentada (CP, art. 146, caput e § 1º), pois essa operação realizado em um girador de acesso à BR-230 teve o único fito de assegurar a fuga dos praticantes do crime anterior.

Apesar de engenhosa a tese carece de razoabilidade, além de não ter o conforto de qualquer elemento probante. Com efeito, quem dispara várias vezes contra o rosto de outrem (no caso, contra o PRF JAILSON), não está “apenas” sequenciando um constrangimento ilegal originariamente dirigido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200) 5 de 11
chofer do LOGAN, ALEXANDRINO PEREIRA MONTENEGRO. Está sim, empreendendo a violência elementar do roubo com evento morte (CP, art. 157, § 3º), ainda que de forma tentada (CP, art. 14, II), tendo por objeto material o automóvel RENAUT e por vítimas ALEXANDRINO (o dono do auto) e JAILSON JOSÉ (o PRF alvejado no rosto). A propósito, bem lançou a sentença:

61. Resta evidente a relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas por cada um dos acusados e o resultado, visto que todos convergiram para garantir a subtração do veículo LOGAN mediante violência. O vínculo psicológico ligando as condutas entre si também restou evidenciado, pois todos colaboraram com vistas a subtrair o veículo, na reação aos policiais.

62. Cumpre observar que, diferente do que alegou a defesa, não há necessidade "prévio acerto entre os comparsas" para que fique caracterizado o concurso de pessoas. Basta a existência do vínculo psicológico ligando a conduta dos diversos agentes, o que restou demonstrado no presente caso.

63. Mesmo que não tenha disparado o tiro que vitimou o PRF Jailson Sena, o acusado, por conta do concurso, responde pelo crime, conforme o disposto no art. 29 do Código Penal, na medida de sua culpabilidade.

64. Não há que se falar em cooperação dolosamente distinta em relação ao acusado DANIEL, pois, repita-se, em concurso com os demais acusados, o referido acusado atuou com vistas a subtrair o veículo LOGAN, bem como na reação aos policiais.

65. Com efeito, diferente do que sustentou a defesa do réu, restou plenamente demonstrado o dolo de matar na conduta dos agentes.

66. Ora, quem efetua um disparo de arma de fogo em direção ao rosto da vítima (Laudo n. 084/09-SETEC/SR/DPF/PB em fls.102/117 do IPL n. 087/2009 em apenso) assume o resultado morte ou, ao menos, o risco de produzi-lo, restando evidenciado, portanto, o dolo, nos termos do art.18, I, do Código Penal. De se observar, ainda, que foram vários os tiros disparados contra os policiais, todos direcionados à viatura da PRF, o que reforça ainda mais o dolo dos agentes de matar o policial (Laudo nº 084/09-SETEC/SR/DPF/PB - fls.102/117 do IPL nº 087/2009 em apenso).

67. No caso de roubo tentado e homicídio tentado, resta caracterizada a figura do latrocínio tentado. Em vista disso, considero acertada a denúncia ao enquadrar a conduta do acusado no art.157, § 3º, c/c, o art.14, II, do Código Penal.

Também não existe a continuidade delitiva pugnada pelo APELANTE, de modo a unir os crimes em comento sob o manto do art. 71 do C. Penal. Os crimes em apreço são do mesmo gênero (contra o patrimônio), mas não são da mesma espécie (um ataca somente o patrimônio e outro atinge o patrimônio e a vida), além da falta de encaixe nos quesitos tempo, lugar e *modus faciendi*, essenciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200)

6 de 11

para a caracterização do crime continuado. Além da diversidade de vítimas e da constatação de desígnios autônomos. Acertada está a sentença quando diz:

70. Com efeito, a própria defesa admite que os réus tinham por fim roubar apenas a HILUX, mas durante a fuga, com o objetivo de dificultar a ação policial, teriam tentado subtrair o veículo LOGAN. Verifica-se, portanto, que inexistente vínculo subjetivo entre os crimes, razão pela qual não há como se reconhecer a continuidade delitiva de que trata o art.71 do Código Penal.

71. Na verdade, o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes diferentes com desígnios autônomos, tratando-se, portanto, de concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

72. Resta, pois, evidenciado que o acusado DANIEL DE BARROS GOMES agiu com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao roubo consumado do veículo HILUX, com a incidência das causas de aumento de pena decorrentes do emprego de arma e do concurso de pessoas (art.157, § 2º, I e II, do CP), e à tentativa de latrocínio (art.157, § 3º, c/c o art.14, II, do CP), sendo suas condutas materialmente lesivas a bens jurídicos penalmente protegidos e transbordantes ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontram demonstradas a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e a tipicidade material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística.

Ocorreu, portanto, concurso material entre o roubo consumado (a HILUX e o dinheiro) e o latrocínio tentado (o LOGAN, com a morte incompleta de JOSÉ JAILSON).

Por fim, no que diz respeito à dosimetria da pena, tem-se que a sentença se houve com acerto, notadamente ao demarcar, já na primeira fase, o quantitativo da sanção um pouco acima do mínimo legal, considerando o concurso de agentes para tanto, já que o uso de arma de fogo foi reservado como majorante para a terceira fase (CP, art. 157, § 2º, I). Correta a pena-base de quatro anos e seis meses.

Igualmente incensurável, na segunda fase, o aumento da pena em mais seis meses, decorrente da reincidência (CP, art. 61, I). Também escorreita a aplicação da majorante do uso de arma de fogo em um terço, mínimo legal da exasperante, desimportando se foi DANIEL DE BARROS quem efetuou os disparos contra os Policiais Federais por ocasião da subtração do LOGAN,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200) 7 de 11
atingindo o rosto de JAILSON JOSÉ ALVES. Lembrar que na linha de
entendimento do STJ é possível a incidência da majorante em destaque aos
crimes de latrocínio:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO.
DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO
DELITO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme nesta Corte o entendimento de que as circunstâncias do delito são
fundamento idôneos para majorar a pena na terceira fase da dosimetria.
Precedentes.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 541,
parágrafo único, do Código de Processo Civil (vigente à época da interposição do
recurso especial) 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de
Justiça.

Agravo regimental desprovido. (Quinta Turma, AgRg no AREsp 733430 / RS, JOEL
PACIORNIK, DJe 30.06.2017)

Pelas considerações expostas, voto pelo desprovimento da apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200) 8 de 11
APTE : DANIEL DE BARROS GOMES
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. CONCURSO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Apelação apresentada por DANIEL DE BARROS GOMES da sentença que o condenou pela prática dos crimes de roubo circunstanciado consumado (CP, art. 157, § 2º, I e II) e roubo qualificado pelo evento morte majorado, na forma tentada (CP, art. 157, § 3º, parte final, combinado com o art. 14, II, do mesmo diploma).

II – A sentença resume o que foi noticiado na denúncia: “os denunciados, de forma livre e consciente, roubaram, no dia 25/01/2009, por volta de 12hs (sic), o Mercadinho Varejão, localizado no bairro do Grotão em João Pessoa/PB, do qual subtraíram a quantia de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e um automóvel modelo TOYOTA HILUX, cor preta, de placa KJW 5964/PE; quando da fuga empreendida pelos criminosos após a prática do citado delito, os mesmos, nas proximidades do Estádio Almeidão, na BR-320, tentaram roubar o veículo que vinha logo atrás, um RENAULT LOGAN, cor grafite, conduzido por Alexandrino Ferreira Montenegro, que se encontrava parado no semáforo situado em frente ao Bar Rei da Fava naquela rodovia, nesta cidade; ato contínuo, uma viatura ostensiva da Polícia Rodoviária Federal, que realizava ronda no trecho, aproximou-se do local e foi recebida a tiros efetuados pelos denunciados. Prontamente, os policiais rodoviários federais que se encontravam na viatura reagiram, atirando contra os criminosos, que por esta razão não conseguiram subtrair o citado veículo LOGAN. O confronto ocasionou ferimentos na face do PRF JAILSON”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200)

9 de 11

III – A condenação, reconhecendo concurso material dos crimes de roubo consumado e latrocínio tentado, assim encerrou: “86. Dessa forma, fica o réu DANIEL DE BARROS GOMES definitivamente condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pena de multa na quantidade de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos”.

IV – A apelação pede que: a) o crime incidente sobre a caminhoneta HILUX seja capitulado como roubo qualificado por lesão grave, já que os tiros disparados contra os Policiais Rodoviários Federal configuraram extensão da primeira parte da conduta, operada no Mercadinho Varejão; b) o crime incidente sobre o veículo LOGAN seja desclassificado do art. 157 para o art. 146, ambos do CP, pois o intento do grupo era apenas compelir o motorista a colocar o carro de forma a interromper a via, de modo a facilitar a fuga com a NISSAN anteriormente subtraída; c) mesmo assim, seja excluída a sua responsabilidade por esse evento com o NISSAN, pois não celebrou qualquer ajuste com os demais coautores para essa parte da ação, restando responder apenas pelo crime de roubo da HILUX; d) não pode ser considerado crime contra o patrimônio se não houve a apreensão, pelos agentes, do carro NISSAN; e) seja retirada a responsabilidade do APELANTE pelos tiros deflagrados, pois não efetuou os disparos; f) caso não sejam acatadas as assertivas acima, que se reconheça a erronia da sentença ao fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º, I e II do art. 157 do CP, pois inadequada aos casos de latrocínio, dès que topograficamente situada antes do tipo qualificado de roubo com evento morte (CP, art. 157, § 3º).

V – Na visão da defesa ocorreu um só crime de roubo (incidente sobre a HILUX), sendo o outro (sobre o RENAULT) um constrangimento ilegal circunstanciado, na forma tentada (CP, art. 146, caput e § 1º), pois essa operação realizado em um girador de acesso à BR-230 teve o único fito de assegurar a fuga dos praticantes do crime anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200)

10 de 11

VI – Apesar de engenhosa, a tese carece de razoabilidade, além de não ter o conforto de qualquer elemento probante. Com efeito, quem dispara várias vezes contra o rosto de outrem (no caso, contra o PRF JAILSON), não está “apenas” sequenciando um constrangimento ilegal originariamente dirigido ao chofer do LOGAN, ALEXANDRINO PEREIRA MONTENEGRO. Está sim, empreendendo a violência elementar do roubo com evento morte (CP, art. 157, § 3º), ainda que de forma tentada (CP, art. 14, II), tendo por objeto material o automóvel RENAUT e por vítimas ALEXANDRINO (o dono do auto) e JAILSON JOSÉ (o PRF alvejado no rosto).

VII – Também não existe a continuidade delitiva pugnada pelo APELANTE, de modo a unir os crimes em comento sob o manto do art. 71 do C. Penal. Os crimes em apreço são do mesmo gênero (contra o patrimônio), mas não são da mesma espécie (um ataca somente o patrimônio e outro atinge o patrimônio e a vida), além da falta de encaixe nos quesitos tempo, lugar e *modus faciendi*, essenciais para a caracterização do crime continuado. Além da diversidade de vítimas e da constatação de desígnios autônomos.

VIII – Ocorreu, portanto, concurso material entre o roubo consumado (a HILUX e o dinheiro) e o latrocínio tentado (o LOGAN, com a morte incompleta de JOSÉ JAILSON).

IX – No que diz respeito à dosimetria da pena, tem-se que a sentença se houve com acerto, notadamente ao demarcar, já na primeira fase, o quantitativo da sanção um pouco acima do mínimo legal, considerando o concurso de agentes para tanto, já que o uso de arma de fogo foi reservado como majorante para a terceira fase (CP, art. 157, § 2º, I). Correta a pena-base de quatro anos e seis meses.

X - Iguamente incensurável, na segunda fase, o aumento da pena em mais seis meses, decorrente da reincidência (CP, art. 61, I). Também escorreita a aplicação da majorante do uso de arma de fogo em um terço, mínimo legal da exasperante, desimportando se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14606/PB (0005056-90.2011.4.05.8200)

11 de 11

foi DANIEL DE BARROS quem efetuou os disparos contra os Policiais Federais por ocasião da subtração do LOGAN, atingindo o rosto de JAILSON JOSÉ ALVES. Lembrar que na linha de entendimento do STJ é possível a incidência da majorante em destaque aos crimes de latrocínio (Quinta Turma, AgRg no AREsp 733430/RS, JOEL PACIORNIK, DJe 30.06.2017).

X – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, pelo desprovemento da apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)